

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.09.30 14:12:00-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Publicação: Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/015006/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ, EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE: JACKLINE DO VAL LIMA DE CASTRO – VICE-PREFEITA

DENUNCIADOS: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

BRENO BAGGIO BRITO CARDOSO-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6.544

EMPRESA ANTÔNIA SOUSA MAGALHÃES ME

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 333/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** apresentada pela Sr.^a Jackline do Val Lima de Castro, Vice-Prefeita, em face da Prefeitura Municipal de Caxingó, noticiando suposta inexecução do Contrato Administrativo nº 03.007/2025, decorrente da Dispensa Eletrônica nº 007/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de óculos de grau.

Segundo a denunciante, os itens contratados não foram fornecidos à população, apesar da formalização contratual e da destinação de recursos públicos para o fornecimento de armações e lentes corretivas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, com o bloqueio dos valores e sua restituição ao erário municipal.

Ao proceder ao juízo de admissibilidade, esta Relatora constatou o cumprimento dos requisitos para o conhecimento do presente expediente como Denúncia, nos termos dos artigos 226, parágrafo único, e 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI (peça nº 08).

Ademais, diante do pedido de concessão de medida cautelar, esta Relatora, com fundamento no art. 455 do Regimento Interno, determinou a prévia manifestação do denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, antes da apreciação do pleito cautelar.

Após a apresentação da manifestação pelo denunciado, considerando a fase de cognição sumária do feito, bem como a fragilidade da documentação apresentada pelo gestor com o intuito de comprovar a execução contratual, esta Relatora determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca do pedido cautelar (peça nº 15).

Em Relatório Preliminar (peça nº 16), a DFCONTRATOS reconheceu as falhas na execução contratual e apontou que as provas colacionadas pelo gestor eram insuficientes para elidir a irregularidade. Assim, sugeriu a citação do Secretário Municipal de Assistência Social e da empresa Antônia S/ousa Magalhães ME.

Diante disso, esta Relatora procedeu à citação dos demais responsáveis para que se manifestassem acerca do pedido de medida cautelar e do Relatório Preliminar, oportunizando-lhes a juntada de documentação, especialmente o Processo Administrativo e o processo de pagamentos referentes à Dispensa nº 007/2025. Apenas o Secretário Municipal de Assistência Social manifestou-se nos processo.

Destaque-se que, à peça nº 24.1, a denunciante requereu a juntada de novos documentos. Contudo, considerando o disposto no art. 228 do Regimento Interno do TCE/PI, segundo o qual não cabe ao denunciante interferir na instrução processual, o requerimento foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, na qualidade de titular da demanda, que opinou pela juntada da documentação aos autos.

Em Relatório apresentado à peça nº 32, a DFCONTRATOS sugeriu a procedência da Denúncia, a adoção de providências, no âmbito municipal, destinadas à recuperação dos valores, bem como a expedição de determinação e alerta e a aplicação de multa. Ao final, anexou Termo de Conclusão da Instrução Processual.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do chamamento do feito à ordem:

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de chamar o feito à ordem, tendo em vista que todas as citações realizadas no curso do processo fixaram o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos responsáveis, com a finalidade específica de subsidiar a apreciação do pedido de medida cautelar, não se confundindo, portanto, com a citação para apresentação de defesa quanto ao mérito da Denúncia.

Nesse contexto, constata-se que o processo não observou integralmente o regular trâmite de instrução, de modo a assegurar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o prazo concedido para manifestação acerca dos fatos que fundamentam o pedido cautelar é exíguo e destinado à análise em sede de cognição sumária, não se mostrando adequado para substituir a oportunidade processual destinada à apresentação de defesa de mérito, acompanhada de todos os argumentos e documentos que os responsáveis entendam pertinentes.

Ademais, até o presente momento processual, não houve manifestação desta Relatora acerca do pedido de medida cautelar formulado nos autos, razão pela qual se passa à sua apreciação.

Antes, contudo, do exame das irregularidades apontadas na Denúncia e dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

2.2 Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Secretário Municipal de Assistência Social:

Segundo o Sr. Breno Baggio Brito Cardoso, Secretário Municipal de Assistência Social, não lhe cabe responsabilidade pelos atos objeto do presente processo, tendo em vista a natureza das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, as quais, segundo sustenta, estão relacionadas à gestão administrativa, e não à gestão financeira ou à ordenação de despesas.

Ressalta que sua atuação no âmbito da dispensa em análise se limitou à identificação da necessidade social da população, à sua formalização por meio do Termo de Referência e, por fim, ao ateste do recebimento do objeto contratado.

Neste sentido, faz uma distinção entre o ateste de recebimento de bens e o ato de ordenar ou autorizar pagamento, ressaltando que não autorizou pagamentos, não emitiu empenhos e não ordenou despesas, apenas supervisionou a entrega dos óculos na condição de gestor da política de assistência social.

Ocorre que os documentos que constam do processo de pagamento contrariam a argumentação do Secretário Municipal, tendo em vista que o contrato administrativo que originou as despesas foi celebrado por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, pasta sob responsabilidade do Sr. Breno Baggio Brito Cardoso, que subscreveu o instrumento na condição de representante da contratante.

Outrossim, as notas de empenho apresentadas a partir de solicitação da unidade técnica demonstram que o Secretário autorizou o empenho da despesa, figurando o Fundo Municipal de Assistência Social como unidade pagadora em todos os documentos.

Desse modo, os elementos constantes dos autos evidenciam que a atuação do Secretário não se restringiu à identificação da necessidade social e ao ateste do recebimento dos bens, como alegado em sua defesa, alcançando também atos relacionados à formalização da contratação e à execução da despesa.

Assim, não há fundamento para a exclusão do Sr. Breno Baggio Brito Cardoso do polo passivo da presente demanda, considerando sua efetiva participação na celebração do contrato, na autorização dos empenhos e no ateste do recebimento do objeto contratado, sem prejuízo da análise individualizada de sua responsabilidade pelos atos que lhe são imputados.

Superada a preliminar apresentada, passa-se à análise dos fatos denunciados e à apreciação do pedido de medida cautelar.

2.3 Da análise dos fatos ensejadores de atuação cautelar deste TCE:

A Denúncia apontou possíveis irregularidades na celebração e na execução do contrato administrativo nº 03.007/2025, decorrente da Dispensa nº 007/2025, celebrado com a empresa Antônia Sousa Magalhães ME (CNPJ nº 26.181.019/0001-75), no valor de R\$ 62.700,00, tendo por objeto o fornecimento de óculos de grau, com armações e lentes corretivas, destinados à população do município de Caxingó.

Segundo a denunciante, o objeto contratado não teria sido integralmente executado, afirmando que as armações e lentes corretivas não teriam sido fornecidas à população. Menciona, ainda, que nenhuma comunidade, unidade de saúde ou setor da Secretaria Municipal de Saúde teria recebido os óculos adquiridos. Diante disso, aponta a realização de pagamento de despesa pública sem a correspondente contraprestação.

O gestor municipal aduz que o procedimento observou estritamente os ditames legais, fundamentado no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Ademais, apresenta uma série de termos de recebimento que, segundo sustenta, comprovariam a regular execução do objeto contratual.

Afirma que o pagamento da despesa somente ocorreu após a efetiva liquidação. Por fim, destaca que todas as informações relativas à contratação estão disponíveis no Portal da Transparência.

Primeiro ponto a ser destacado, identificado já no Relatório Preliminar, refere-se à ausência de cadastro nos sistemas internos desta Corte de Contas da Dispensa nº 007/2025 e do Contrato Administrativo nº 03.007/2025, em descumprimento ao disposto na IN TCE/PI nº 06/2017.

Ademais, analisando os argumentos apresentados pelo prefeito municipal, a unidade técnica constatou que foram empenhados e pagos à empresa Antônia Sousa Magalhães ME (Ótica Bela Vista) valores que totalizaram R\$ 44.980,00 (correspondendo a 71,74% do valor contratado), referentes a empenhos emitidos e liquidados entre os meses de maio e dezembro de 2025.

Apesar da cláusula de descrição do objeto presente no contrato contemplar a aquisição de 100 unidades de armações e lentes corretivas destinadas à distribuição gratuita à população do município, somente foram apresentados 17 recibos de entrega.

Além da reduzida quantidade de comprovantes apresentados, a unidade técnica identificou inconsistências que comprometem sua força probatória, uma vez que, em quatro dos recibos, a pessoa indicada como beneficiária dos óculos não corresponde àquela que subscreveu o documento, sem que tenha sido apresentada justificativa para a divergência.

Ademais, considerando que o montante pago seria compatível com o fornecimento de aproximadamente 71 unidades, a apresentação de apenas 17 recibos revela significativa discrepância entre os pagamentos realizados e a documentação destinada a comprovar a efetiva entrega dos bens.

Desta forma, a discrepância entre o volume financeiro executado, a quantidade de unidades contratadas e o número de recibos apresentados revela irregularidade na liquidação da despesa.

Em sua manifestação, o Secretário Municipal de Assistência Social contestou a correlação estabelecida entre o percentual financeiro executado e a quantidade de recibos apresentados.

Sustentou que o contrato contempla itens com preços unitários distintos, variando conforme o tipo e as especificações das lentes, e que os óculos são confeccionados individualmente de acordo com a prescrição de cada beneficiário. Nessa perspectiva, argumentou não ser possível aferir a regularidade da execução mediante simples divisão do valor contratado pelo número de unidades previstas, uma vez que o custo de cada óculos poderia variar conforme a lente efetivamente fornecida.

Contudo, o que se verifica é a **ausência de correspondência documental entre os valores pagos pelo Município e os itens efetivamente entregues aos beneficiários**. Nesse contexto, não basta a defesa questionar o critério aritmético inicialmente utilizado pela unidade técnica, sendo necessária a demonstração, mediante documentação idônea, de que os pagamentos realizados encontram respaldo nas entregas efetivamente realizadas.

De fato, a proposta apresentada pela empresa estabelece preços distintos conforme o tipo e as especificações das lentes fornecidas. Todavia, os recibos juntados aos autos limitam-se a registrar, genericamente, a entrega de “1 óculos e 1 armação”, sem identificar o tipo de lente, suas especificações ou o respectivo valor, elementos indispensáveis para correlacionar cada entrega aos itens e preços constantes da proposta contratada.

Desse modo, a própria heterogeneidade de preços invocada pela defesa reforça a necessidade de individualização dos produtos fornecidos. Se o valor de cada óculos varia significativamente em função do tipo de lente utilizada, a mera comprovação de que determinado beneficiário recebeu um óculos não permite concluir qual item contratual foi efetivamente fornecido nem qual valor poderia ser legitimamente imputado àquela entrega.

Assim, permanece sem comprovação a necessária correspondência entre os **R\$ 44.980,00 pagos pelo Município** e as entregas documentadas nos autos, não sendo possível aferir, a partir dos recibos apresentados, se os produtos efetivamente fornecidos possuem especificações e valores compatíveis com os montantes liquidados e pagos.

Inclusive, o próprio contrato fixa o preço máximo de **R\$ 220,00 por armação** e de **R\$ 725,00 pela lente de maior valor**, havendo, ainda, limitação quantitativa de 10 unidades para cada tipo de lente.

Dessa forma, mesmo adotando-se a hipótese mais favorável aos responsáveis, os 17 óculos documentalmente comprovados alcançariam, no máximo, **R\$ 15.400,00**, considerando 10 armações acompanhadas das lentes de R\$ 725,00 e 7 armações acompanhadas das lentes de R\$ 630,00. O valor permanece significativamente inferior aos R\$ 44.980,00 efetivamente pagos, resultando em uma diferença de **R\$ 29.580,00 sem contraprestação documentalmente comprovada**.

Destaque-se, ainda, que as próprias notas fiscais emitidas pela contratada faturam, em regra, quantidades idênticas de armações e lentes, circunstância que igualmente enfraquece a alegação de que cada beneficiário receberia uma armação acrescida de duas lentes.

Soma-se a isso o fato de que a documentação de liquidação encaminhada em atendimento à solicitação desta Corte alcança apenas **R\$ 18.820,00**, correspondentes a 41,84% dos R\$ 44.980,00 pagos. Restam, portanto, **R\$ 26.160,00 de pagamentos sem qualquer documento de liquidação apresentado nos autos**, mesmo após solicitação formal desta Corte de Contas.

Mesmo quanto à documentação apresentada, persistem relevantes inconsistências. Nas Notas de Liquidação dos empenhos nº 610008 e nº 709020, o campo destinado à declaração de que “Os Materiais Foram Entregues” permanece em branco, sem assinalação e sem assinatura do liquidante. A única subscrição constante desses documentos é a do Controlador Interno, que atesta o processamento da despesa, e não o efetivo recebimento do material.

Portanto, ainda que se acolhesse integralmente a tese defensiva quanto à heterogeneidade dos itens contratados, permaneceria a irregularidade da liquidação, diante da ausência de documentação apta a comprovar a efetiva entrega dos bens correspondentes aos valores pagos.

Não bastasse, o aprofundamento da instrução revelou circunstância ainda mais relevante para a análise da necessidade de concessão da medida cautelar.

A consulta às notas fiscais emitidas pela contratada demonstrou que, nos exercícios de 2025 e 2026, foram faturadas **115 armações e 129 lentes**, embora o contrato previsse apenas 100 armações e 100 lentes. Em termos financeiros, foram faturados **R\$ 75.340,00**, apesar de o valor global do Contrato nº 03.007/2025 estar limitado a **R\$ 62.700,00**, resultando em **R\$ 12.640,00 de faturamento sem cobertura contratual**, sem que conste dos autos termo aditivo que ampare a extrapolação.

A situação deve ser analisada sob duas perspectivas distintas. No plano financeiro, o Município já desembolsou **R\$ 44.980,00**, sem que tenha sido demonstrada documentalmente a regular liquidação da integralidade desses valores. No plano da execução contratual, foram faturados **R\$ 75.340,00**, montante superior em R\$ 12.640,00 ao valor originalmente contratado.

Consequentemente, **remanescem R\$ 30.360,00 faturados e ainda não pagos**, dos quais **R\$ 12.640,00 sequer encontram amparo no valor do contrato**.

Também não houve comprovação da entrega das unidades remanescentes à população. Os autos não esclarecem onde se encontram as armações e lentes faturadas, quem efetivamente as recebeu ou qual destinação lhes foi conferida, circunstância especialmente relevante considerando que o objeto contratual se destinava justamente ao atendimento da população municipal.

Ademais, a emissão de nota fiscal, isoladamente considerada, não é suficiente para demonstrar o efetivo recebimento do objeto. Conforme consignado pela unidade técnica, os autos não contêm termo de recebimento dos

bens, não há registro de controle de estoque ou de sua destinação, e as notas de liquidação examinadas apresentam o campo destinado ao atesto da entrega em branco.

Nesse cenário, entendendo presentes os pressupostos necessários à adoção de medida cautelar.

2.4 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas.

O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O **fumus boni iuris** decorre do conjunto de elementos que indicam a realização de pagamentos sem comprovação documental suficiente da correspondente contraprestação, destacando-se: a existência de apenas 17 recibos para justificar pagamentos de R\$ 44.980,00; a impossibilidade de identificar, nesses recibos, as especificações das lentes efetivamente fornecidas; a diferença de R\$ 29.580,00 entre o montante pago e o valor máximo que poderia ser atribuído às 17 entregas comprovadas; a ausência de documentação de liquidação correspondente a R\$ 26.160,00; a inexistência de atesto de entrega em parte das notas de liquidação apresentadas; e, ainda, o faturamento de quantitativos e valores superiores aos limites originalmente contratados.

Por sua vez, o **periculum in mora** mostra-se concreto e atual diante da existência de **R\$ 30.360,00 já faturados e ainda não pagos**, havendo possibilidade de realização de novos desembolsos enquanto permanece sem comprovação a regular execução do objeto. O risco é agravado pelo fato de **R\$ 12.640,00 desse montante exceder o próprio valor global contratado**, sem notícia de cobertura por termo aditivo.

Assim, permitir a continuidade dos pagamentos antes do esclarecimento das inconsistências apontadas poderá ampliar eventual prejuízo ao erário, sobretudo diante da ausência de documentação capaz de estabelecer correspondência entre os valores faturados e os bens efetivamente entregues à população.

A medida ora adotada possui caráter estritamente acautelatório e não importa antecipação definitiva do juízo de mérito, destinando-se a preservar o erário e impedir novos desembolsos até que seja suficientemente demonstrada a regularidade da execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Breno Baggio Brito Cardoso quanto à liquidação e à ordenação da despesa, uma vez que subscreveu o Contrato nº 03.007/2025 como representante da contratante, autorizou os empenhos nº 512001, nº 610008 e nº 709020 e assinou a ordem “PAGUE-SE” na Ordem de Pagamento nº 04191, acolhida a preliminar apenas quanto à ausência de cadastro do procedimento nos sistemas desta Corte;

b) Pela concessão de nova Medida Cautelar para DETERMINAR ao Município de Caxingó, na pessoa do Prefeito Municipal e dos demais agentes responsáveis pela ordenação, liquidação e pagamento da despesa, que **SE ABSTENHAM DE EFETUAR QUAISQUER NOVOS PAGAMENTOS à empresa Antônia Sousa Magalhães ME (CNPJ nº 26.181.019/0001-75), decorrentes do Contrato Administrativo nº 03.007/2025**, inclusive aqueles relacionados às notas fiscais já emitidas e ainda não pagas, **até ulterior deliberação desta Corte de Contas**;

c) Pela concessão de nova Medida Cautelar para DETERMINAR que o Município de Caxingó se abstenha, igualmente, de reconhecer, liquidar ou pagar despesas decorrentes de fornecimentos que **excedam os quantitativos e o valor global de R\$ 62.700,00 previstos no Contrato Administrativo nº 03.007/2025**, especialmente o montante de **R\$ 12.640,00, identificado pela unidade técnica como faturado sem cobertura contratual**;

d) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

e) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ DO PIAUÍ, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

f) Determino, ainda, a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL; do Sr. BRENO BAGGIO BRITO CARDOSO- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e da EMPRESA ANTÔNIA SOUSA MAGALHÃES ME, por sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa, em especial diante da complementação dos fatos denunciados apontados no Relatório Técnico de peça nº 32, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

g) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório, devendo ser desconsiderado o termo de conclusão de instrução colacionado a peça nº 33, considerando que não houve efetivo contraditório no presente processo haja vista a citação dos responsáveis apenas para manifestação acerca do pedido de medida cautelar e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 29 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010180/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ EXERCÍCIO: 2.026

DENUNCIANTE: [REDACTED] (SIGILOSO)

DENUNCIADO: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI 11.687 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 12.2)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/26-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia proposta por [REDACTED] (SIGILOSO), em desfavor da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Vanderlei Raimundo de Carvalho (Exercício 2.026), dando conta a este C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí (C. TCE-PI) da possível ocorrência de “(...) gravíssimas irregularidades financeiras, orçamentárias e patrimoniais abaixo detalhadas, apuradas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º semestre de 2026 e nos Decretos Municipais nº 99/2026 e nº 100/2026. (...)”.

De acordo com o (a) Denunciante, “(...) Conforme se extrai do Anexo 14 do RREO referente ao 1º semestre de 2026 do Município de Jacobina-PI: · Educação (MDE): O Município aplicou apenas 18,20% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, violando gravemente o piso constitucional inderrogável de 25% (Art. 212, CF/88). · Profissionais da Educação Básica (FUNDEB): O gasto com a remuneração dos profissionais da educação atingiu escassos 63,00%, descumprindo o limite mínimo legal de 70% (Art. 212-A, XI, CF/88 e Lei nº 14.113/2020). · Saúde (ASPS): A aplicação em ações e serviços públicos de saúde fixou-se em 14,16%, abaixo do piso constitucional de 15% (LC nº 141/2012). (...)”.

Aduz, ainda, o (a) Denunciante que a Gestão Pública Municipal tem incorrido em práticas etiquetadas como “(...) **Sucateamento da Educação Infantil (Creche) e EJA (Decreto nº 99/2026); Desmonte Orçamentário Estrutural e Canibalização de Setores Essenciais (Decreto nº 100/2026 - R\$ 4.242.016,46); Aparelhamento por Contratações Temporárias Ilegítimas (Art. 37, IX, CF/88); e; Inconsistência Fiscal, Déficit Primário e Omissão do RPPS.** (...)”.

O (a) Denunciante acostou à peça denunciatória (Peça 01) a documentação representada pelas Peças 02 a 06, como forma de embasar as suas proposições

Na ótica do (a) Denunciante, “(...) *Estão presentes os requisitos para a concessão de Medida Cautelar Inaudita Altera Parte: 1. Fumus Boni Iuris (Fumaça do Bom Direito): Comprovado mediante os documentos*

oficiais (RREO e Decretos nº 99/2026 e nº 100/2026) que atestam a aplicação de apenas 18,20% em MDE e anulações orçamentárias que ultrapassam R\$ 4,8 milhões em prejuízo de creches, remédios e obras. 2. Periculum in Mora (Perigo da Demora): A continuidade do exercício orçamentário sem intervenção do Tribunal acarretará colapso na prestação dos serviços de saúde e educação, além de prejuízos irreparáveis ao erário municipal. (...)”.

Ao final, requer o (a) proponente da denúncia, entre outros pleitos, “(...) **A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** para: o a) Determinar ao Prefeito Municipal a imediata adequação da execução orçamentária para cumprimento dos pisos constitucionais de MDE (25%), FUNDEB (70%) e Saúde (15%); o b) A suspensão dos efeitos dos Decretos nº 99/2026 e nº 100/2026 no tocante ao cancelamento de verbas de Creches, EJA, Assistência Farmacêutica, Saneamento e Estradas Vicinais; (...)”.

Em 07/08/2026, esta Relatoria proferiu o despacho representado pela **Peça 08**, determinando a citação do Gestor (Prefeito). No precitado despacho (**Peça 05**), restou, ainda, consignado que esta Relatoria, por motivo de prudência, apreciaria o pleito cautelar proposto pelo (a) Denunciante após a oitiva do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí-PI.

De acordo com a certidão de transcurso de prazo representada pela **Peça 13**, o Gestor (Prefeito) apresentou, tempestivamente, a sua defesa técnica perante este C. TCE-PI (**Peça 12.1**), por intermédio de Advogado regularmente constituído (Peça 12.2).

Acerca do pleito cautelar proposto pelo (a) Denunciante, o Gestor (Prefeito) apresentou manifestação defensiva alegando, em síntese, que “(...) *No caso em análise, nenhum desses requisitos se encontra suficientemente demonstrado.* (...)”.

Para tanto, aduziu o Gestor Defendente que “(...) *O fumus boni iuris não pode ser extraído da simples constatação de percentuais intermediários, alterações de dotações orçamentárias ou previsão de determinada rubrica contábil.* (...)”, bem assim que “(...) *Os elementos apresentados nesta defesa confirmam aquela constatação inicial e demonstram que as alegações permanecem baseadas em inferências extraídas de dados parciais, sem suporte material suficiente para justificar providência excepcional dessa natureza.* (...)”.

Ao final, o Gestor Denunciado pugnou pelo “(...) **recebimento da presente DEFESA ESCRITA**, para que seja **indeferida a medida cautelar requerida**, diante da ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, bem como do risco de dano reverso decorrente da suspensão ampla dos Decretos nº 99/2026 e nº 100/2026, e, ao final, seja **julgada completamente improcedente a Denúncia**, reconhecendo-se que os percentuais apontados possuem natureza intermediária e estão sujeitos à aferição anual e que não há prova de ilegalidade nas alterações orçamentárias, de contratação temporária irregular, de violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de omissão quanto ao regime previdenciário dos servidores municipais ou de dano ao erário, afastando-se, por consequência, qualquer responsabilização pessoal ou aplicação de sanção ao defendente, ante a ausência de individualização da conduta, nexos causal, dano, dolo ou erro grosseiro. (...)”.

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura do processo em comento, percebe-se que a denúncia em tela atende aos requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação (Peças 01 a 06).

Indiscutivelmente, a denúncia em comento apresenta questionamento juridicamente relevante, mas a plausibilidade do direito invocado é parcial e foi afastada pela própria Denunciante, quando argumenta, sem qualquer indício de prova, de que “(...) *A continuidade do exercício orçamentário sem intervenção do Tribunal acarretará colapso na prestação dos serviços de saúde e educação, além de prejuízos irreparáveis ao erário municipal. (...)*”.

Do mesmo modo, não há no processo em testilha qualquer elemento de prova apto a alicerçar o entendimento perflhado pelo (a) Denunciante acerca de ocorrência de prejuízos ao regular funcionamento de creches, fornecimento de remédios e execução de obras públicas por parte da P. M. de Jacobina do Piauí-PI no exercício em curso.

Sob outro ângulo e num juízo de delibação cautelar, cumpre pontuar que a Denunciante não trouxe aos autos do processo de denúncia em testilha qualquer argumento ou elemento de prova que milite em favor da possível ocorrência de prejuízos ao erário e tampouco de colapso na prestação dos serviços públicos universais pelo ente municipal denunciado.

Aliás, nesse particular, assiste razão ao agente público denunciado quando argumenta em sua defesa que “(...) *A própria documentação juntada enfraquece a tese de abandono da educação, tendo em vista que, até junho, o Município já havia destinado R\$ 8.741.917,81 à remuneração dos profissionais da educação básica, aplicado 79,55% da complementação VAAT na educação infantil e 30,07% da mesma complementação em despesas de capital, percentual superior ao mínimo de 15% indicado no demonstrativo; tratando-se de dados que são incompatíveis com a narrativa genérica de deliberado sucateamento apresentada indevidamente na Denúncia. (...)*”.

Examinando-se a peça denunciatória (Peça 01), percebe-se, claramente, que o (a) Denunciante faz referência, tão somente, a um recorte da situação da execução orçamentária da Unidade Gestora denunciada, considerando-se que os demonstrativos bimestrais não podem ser interpretados de forma isolada para a aferição de percentuais mínimos anuais (25%, 70% e 15%) que deverão ser apurados e fiscalizados ao longo de todo o exercício em curso.

Além disso, não há no processo em testilha qualquer elemento de prova de que as reduções de dotações orçamentárias decorrentes dos Decretos nº 99/2026 e nº 100/2026 tenham incorrido, na prática, em extinção ou mesmo o comprometimento da efetividade das políticas públicas municipais correspondentes.

No que diz respeito à alegação proposta pelo (a) Denunciante de suposto aparelhamento por contratações temporárias ilegítimas, cumpre pontuar que não há no processo ora em discussão sequer indício de prova de ocorrência de contratações temporárias por parte da citada Unidade Gestora em desacordo com a legislação de regência da matéria e, tampouco, de possíveis reflexos do alegado volume de tais contratações na virtual diminuição do fluxo de recursos para custeio de creches, remédios e estradas vicinais.

Por fim, cumpre salientar que o Município de Jacobina do Piauí-PI ostenta, atualmente, situação de regularidade previdenciária (CRP), como pode ser comprovado através de simples consulta ao sítio eletrônico do CADPREV junto à rede mundial de computadores (*internet*), situação que, por óbvio, esvazia, completamente, a

alegação proposta pelo (a) Denunciante de possível ocorrência de inconsistência fiscal, déficit primário e omissão no que diz respeito ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Jacobina do Piauí-PI, notadamente considerando-se que o referido ente público municipal não possui RPPS, contribuindo para o Regime Geral (RGPS).¹

Diante de tal ordem de ponderações, resta demonstrado que não estão suficientemente configurados, neste momento processual, os pressupostos para concessão de medida cautelar pleiteada proposta pelo (a) Denunciante.

4 – DECISÃO

Ante o exposto, considerando-se a nítida ausência de requisitos autorizadores (fumaça do bom direito e perigo na demora), **INDEFIRO a Medida Cautelar pleiteada pelo (a) Denunciante na inicial (Peça 01) pelos fundamentos acima articulados, sem prejuízo da minuciosa apuração do objeto da denúncia em relevo (Peça 01).**

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=41522368000105>

Nº PROCESSO: TC/011584/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO/PI – EXERCÍCIO DE 2026

DENUNCIANTES: JOSÉ OSMAR FURTADO JÚNIOR E PAULO BARBOSA LEÃO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

DENUNCIADO: FRANCISCO ADRIANO SOUSA LIMA

ADVOGADO: VITOR DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PI Nº 7.065

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por JOSÉ OSMAR FURTADO JÚNIOR e PAULO BARBOSA LEÃO, em desfavor da Câmara Municipal de Barro Duro/PI e de seu atual Presidente,

FRANCISCO ADRIANO SOUSA LIMA, na qual se noticia possível descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 92.717/PI.

Conforme relatado na peça inicial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 7º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barro Duro/PI, que permitia a realização simultânea das eleições da Mesa Diretora para períodos futuros da legislatura, determinando a realização de nova eleição em conformidade com a orientação firmada no julgamento da ADI nº 7.350/DF.

Os denunciantes sustentam que, mesmo após a ciência da decisão, não teria sido realizada nova eleição, permanecendo o atual Presidente no exercício de atribuições administrativas e financeiras, inclusive como ordenador de despesas.

Com fundamento nessa circunstância, requerem cautelarmente que o atual Presidente se abstenha da prática de atos de gestão que não sejam indispensáveis ao funcionamento ordinário da Câmara, bem como a sustação de novas contratações, despesas não essenciais, transferências patrimoniais e demais atos de gestão financeira extraordinários. Subsidiariamente, requerem a restrição ou bloqueio da movimentação das contas bancárias da Câmara Municipal.

Antes da apreciação da medida, esta Relatoria determinou a citação do Sr. Francisco Adriano Sousa Lima para apresentação de informações preliminares, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Em resposta, o denunciado sustentou, em síntese, que não houve resistência deliberada ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, mas necessidade de esclarecimento acerca da forma de sua execução, diante das sucessivas alterações do Regimento Interno e das dúvidas relacionadas ao procedimento, duração do mandato e disciplina aplicável à nova eleição.

Quanto ao pedido cautelar, argumentou inexistir qualquer ato específico de gestão financeira apontado como irregular, não havendo notícia de desvio de recursos, pagamento irregular, fraude contábil, contratação ilícita ou outra ocorrência concreta capaz de indicar risco atual ao patrimônio público.

Posteriormente, apresentou manifestação complementar, noticiando decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal e sustentando que referido pronunciamento teria esclarecido os efeitos da decisão anteriormente proferida sobre a situação da Mesa Diretora. A extensão e os efeitos desse fato superveniente poderão ser examinados no curso da regular instrução, não sendo, contudo, indispensáveis para a resolução do pedido cautelar ora apreciado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 450 do Regimento Interno desta Corte, a adoção de medida cautelar pressupõe situação de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, risco de ineficácia da decisão de mérito ou circunstância capaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse ou ao patrimônio público.

A tutela cautelar exige, portanto, a presença de elementos concretos que demonstrem, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da providência pretendida e a existência de risco contemporâneo decorrente da demora.

No caso dos autos, embora a controvérsia acerca da sistemática de eleição da Mesa Diretora tenha sido objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, não se verifica, neste momento processual, demonstração suficiente de que essa circunstância esteja produzindo risco concreto à gestão financeira da Câmara Municipal.

A medida requerida pelos denunciantes não se dirige propriamente à realização da nova eleição, mas pretende impor restrições abrangentes ao exercício das atribuições administrativas e financeiras do atual Presidente, alcançando contratações, despesas, transferências patrimoniais e, subsidiariamente, a própria movimentação das contas bancárias da Câmara.

Entretanto, não foi individualizado nos autos qualquer ato de gestão financeira específico que apresente indícios de ilegalidade, ilegitimidade ou antieconomicidade.

Não há indicação de pagamento irregular, contratação indevida, procedimento licitatório suspeito, transferência patrimonial, desvio de recursos, dissipação de patrimônio ou qualquer outra conduta concreta capaz de demonstrar risco atual de dano ao erário.

Ao contrário, o risco apresentado na inicial decorre essencialmente da circunstância de o atual Presidente, enquanto permanecer no exercício do cargo, possuir competência para autorizar despesas, pagamentos, contratações e movimentações financeiras. A própria peça inaugural reconhece não pretender afirmar que o Presidente necessariamente praticará atos lesivos, mas evitar a possibilidade de que venham a ser praticados atos de gestão cuja validade possa ser posteriormente questionada.

Tal circunstância, isoladamente considerada, não caracteriza o periculum in mora exigido para a adoção de providência cautelar de tamanha amplitude.

A possibilidade abstrata de prática futura de atos de gestão é inerente ao exercício das funções de qualquer ordenador de despesas e, desacompanhada de elementos concretos indicativos de dano ou irregularidade financeira, não autoriza a paralisação preventiva da atividade administrativa do órgão jurisdicionado.

Também não se mostra suficientemente demonstrado, para os fins específicos da cautelar pretendida, o necessário nexó entre a controvérsia relativa à composição da Mesa Diretora e a restrição genérica dos atos de gestão financeira.

A decisão do Supremo Tribunal Federal constitui elemento relevante para a análise da regularidade do processo eleitoral da Mesa Diretora, porém não permite concluir, automaticamente, que todos os atos administrativos e financeiros praticados pelo atual Presidente sejam ilegais, nem evidencia, por si só, que a continuidade da gestão esteja causando ou na iminência de causar dano ao patrimônio público.

Ademais, a amplitude das providências requeridas recomenda especial cautela.

A imposição de proibição genérica à realização de “despesas extraordinárias”, “despesas não essenciais” ou “atos não indispensáveis”, sem individualização objetiva das operações atingidas, poderia gerar insegurança na execução administrativa e financeira da Câmara Municipal.

Mais gravosa ainda seria a restrição ou o bloqueio das contas bancárias do Poder Legislativo Municipal, providência excepcional para a qual os autos não apresentam, no presente momento, elementos concretos que demonstrem necessidade e proporcionalidade.

Nesse aspecto, evidencia-se relevante periculum in mora reverso, pois a restrição ampla da gestão financeira poderá repercutir sobre obrigações regularmente constituídas, contratos administrativos, fornecedores, encargos e demais despesas necessárias à continuidade do funcionamento da Câmara Municipal. A defesa aponta, nesse sentido, possíveis impactos sobre folha de pagamento, obrigações previdenciárias, contratos e serviços essenciais.

O art. 457 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece, inclusive, que não será concedida liminar quando a providência puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Assim, ainda que os fatos relativos à composição e à eleição da Mesa Diretora devam ser devidamente examinados no curso da instrução, não se encontram demonstrados, nesta fase processual, os pressupostos

necessários à concessão da medida cautelar destinada à sustação dos atos de gestão financeira ou à restrição da movimentação bancária da Câmara Municipal.

O indeferimento da tutela de urgência não representa juízo definitivo acerca do mérito da denúncia, que deverá prosseguir regularmente para análise técnica dos fatos e dos limites da atuação desta Corte no caso concreto.

DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO por:

a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar requerida, diante da ausência de demonstração concreta de risco atual ao patrimônio público, da inexistência de ato específico de gestão financeira irregular a ser sustado e da presença de relevante periculum in mora reverso, sem prejuízo da análise dos fatos no mérito da denúncia;

b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso dos prazos regimentais;

c) após, ENCAMINHAR os autos à unidade técnica competente, para regular instrução e análise do mérito da denúncia.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC N.º 004.757/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026 - IN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 009/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. ANTÔNIO LUIZ DANTAS DA FONSECA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a REGIANE RODRIGUES DE MORAIS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SR.^a ROSA MARIA NORBERTA DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SR. LUCAS RAMON SILVA FERREIRA DANTAS - ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL PELOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DA CONCORRÊNCIA N.º 004/2025

SR. ROMÁRIO HENRIQUE SANTOS ARAÚJO - RESPONSÁVEL PELOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2025

EMPRESA TOP LIMPEZA URBANA LTDA CNPJ N.º 20.882.762/0001-76 - REPRESENTADA PELO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Inspeção instaurada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, desta Corte de Contas em face do Sr. Antônio Luiz Dantas da Fonseca, Prefeito Municipal de Francinópolis, da Sr.^a Regiane Rodrigues de Moraes, Secretária Municipal de Administração, da Sr.^a Rosa Maria Norberta da Silva, Agente de Contratação, do Sr. Lucas Ramon Silva Ferreira Dantas, Engenheiro Civil responsável pelos documentos técnicos da Concorrência n.º 004/2025, do Sr. Romário Henrique Santos Araújo, responsável pelos documentos técnicos da Concorrência Eletrônica n.º 006/2025 e da Empresa Top Limpeza Urbana Ltda CNPJ n.º 20.882.762/0001-76, representada pelo Sr. Anderson José de Sousa Santos, com vistas a apurar irregularidades na execução do Contrato n.º 009/2026 oriundo do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 006/2025, que tem como objeto a prestação de serviços limpeza pública, no Município de Francinópolis, valor total de R\$ 1.854.361,27 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos).

2. Segundo narrou o órgão técnico, as irregularidades atinentes à execução do Contrato n.º 009/2026 são:

a) utilização de caminhão compactador pertencente ao próprio Município na execução dos serviços de coleta domiciliar, embora a composição econômica da proposta vencedora tenha considerado a disponibilização do equipamento pela empresa contratada;

b) manutenção, na remuneração contratual, da parcela relativa à disponibilização do caminhão compactador, no valor direto de R\$ 14.470,00 (Quatorze mil e quatrocentos e setenta reais) mensais, correspondente a aproximadamente R\$ 19.688,80 (Dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) mensais após a incidência de tributos e BDI, mesmo sem a efetiva disponibilização patrimonial do veículo pela contratada;

c) ausência de glosa ou de readequação da composição econômica do contrato, apesar de o serviço estar sendo executado com equipamento integrante do patrimônio municipal, permanecendo a proposta estruturada como se o custo de disponibilização do caminhão fosse suportado pela empresa;

d) indício de dano ao erário já materializado, preliminarmente estimado em R\$ 74.261,59 (Setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), considerando os pagamentos efetuados até julho de 2026, no montante de R\$ 582.851,71, sem prejuízo de posterior quantificação definitiva mediante análise das medições, documentos de liquidação e custos efetivamente suportados pela contratada.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a suspensão de novos pagamentos à empresa Top Limpeza Urbana

Ltda no âmbito do Contrato n.º 006/2026, exclusivamente no que tange à disponibilização do caminhão compactador utilizado na coleta domiciliar, enquanto o serviço continuar sendo executado com veículo pertencente ao patrimônio municipal, estimado preliminarmente em R\$ 19.688,80 (Dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) mensais, até que seja promovida a revisão analítica da composição econômica da contratação;

a.2) a emissão de determinação ao Município de Francinópolis que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a esta Corte de Contas as medições, notas fiscais, liquidações, ordens bancárias e demais documentos relativos aos R\$ 582.851,71 (Quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) já pagos, acompanhados da composição analítica da parcela do caminhão compactador e dos elementos necessários à quantificação definitiva do dano preliminarmente estimado em R\$ 74.261,59 (Setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos);

b) no mérito, a procedência da Inspeção.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente inspeção preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a inspeção deverá apurar *execução contratual em desconformidade com a composição econômica pactuada, decorrente da utilização de caminhão compactador pertencente ao Município de Francinópolis, sem a correspondente readequação dos valores pagos à contratada, com possível dano ao erário*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. No que se refere ao pedido cautelar, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores da medida, consubstanciados em indícios consistentes de irregularidade na execução contratual, decorrentes da manutenção de pagamentos relativos à disponibilização de caminhão compactador pertencente ao próprio Município, sem a correspondente glosa ou readequação da composição econômica do contrato, bem como no risco de novos desembolsos capazes de ampliar o dano ao erário já preliminarmente identificado.

9. O *fumus boni iuris* evidencia-se pelo fato de o serviço estar sendo executado com caminhão compactador pertencente ao próprio Município, embora a composição econômica do contrato preveja remuneração à contratada pela disponibilização desse equipamento. Tal situação já teria causado dano

ao erário preliminarmente estimado em R\$ 74.261,59 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

10. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza mensal dos pagamentos e da continuidade da execução contratual nas mesmas condições, circunstâncias que permitem a renovação sucessiva da despesa questionada e, consequentemente, a ampliação, a cada nova medição, do dano inicialmente identificado.

11. Com efeito, considerando que a parcela questionada foi estimada em aproximadamente R\$ 19.688,80 (Dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) por mês, a manutenção dos pagamentos, sem a devida adequação da composição econômica do contrato, pode ampliar o possível prejuízo, justificando a adoção de medida imediata para impedir novos desembolsos relativos a obrigação que, em princípio, não está sendo suportada pela contratada.

12. Assim, diante dos indícios de irregularidade identificados, da existência de pagamentos já realizados, da possibilidade de sucessivos desembolsos e do risco de ampliação do possível dano ao erário, encontram-se configurados, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mostrando-se justificada a concessão da medida cautelar requerida.

13. Isso posto:

a) **admito** a presente Inspeção, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) **defiro o pedido cautelar**, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Antônio Luiz Dantas da Fonseca, Prefeito Municipal de Francinópolis, que suspenda imediatamente os pagamentos à empresa Top Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 20.882.762/0001-76 referente ao Contrato n.º 009/2026 oriundo do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 006/2025, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Inspeção.

14. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, o Sr. Antônio Luiz Dantas da Fonseca, Prefeito Municipal, da Sr.ª Regiane Rodrigues de Moraes, Secretária Municipal de Administração, da Sr.ª Rosa Maria Norberta da Silva, Agente de Contratação, do Sr. Lucas Ramon Silva Ferreira Dantas, Engenheiro Civil responsável pelos documentos técnicos da Concorrência n.º 004/2025, da Sr. Romário Henrique Santos Araújo, responsável pelos documentos técnicos da Concorrência Eletrônica n.º 006/2025 e da Empresa Top Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 20.882.762/0001-76, representada pelo Sr. Anderson José de Sousa Santos, sobre o teor da decisão.

15. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS**PROCESSO TC/013560/2025**

ACÓRDÃO Nº 375/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA – IMPLEMENTAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA) NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI E MELHORIA DOS RESULTADOS DE APRENDIZAGEM, MENSURADOS PELO INDICADOR CRIANÇA ALFABETIZADA (ICA)

JURISDICIONADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

ADVOGADOS(AS): LIZANDRA LACERDA COELHO, OAB/PI nº 21.635 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 15.2)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PUNHEIRO JÚNIOR

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL: 21/09/2026 A 25/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EDUCAÇÃO. AUDITORIA. COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA). MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL. FRAGILIDADES NA ESTRUTURA DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA. ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES DE ARTICULADOR DA RENALFA E COORDENADOR DO PPAIC. DESALINHAMENTO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTINUADA. FRAGILIDADES NOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE MECANISMOS ESTRUTURADOS PARA DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. MEDIDAS CORRETIVAS INFORMADAS PELOS GESTORES AINDA EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Auditoria instaurada com fundamento nos arts. 178 e 179 do Regimento Interno deste Tribunal, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACEX 2025/2026), com o objetivo de analisar a implementação das ações do Compromisso Nacional Criança

Alfabetizada (CNCA) no Município de Parnaíba/PI e sua contribuição para a melhoria dos resultados de aprendizagem aferidos pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A fiscalização foi realizada em cooperação com o Tribunal de Contas da União (TCU), compreendendo o período de 01/10/2025 a 30/06/2026. No curso dos trabalhos, foram também analisadas ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), em razão de sua atuação no âmbito do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa (PPAIC) e do regime de colaboração estabelecido com os municípios piauienses. E teve por escopo a fiscalização das ações relacionadas à implementação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria realizada permitiu identificar oportunidades de aprimoramento na implementação das ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) no Município de Parnaíba/PI, especialmente quanto à institucionalização da política municipal de alfabetização, ao fortalecimento da estrutura de coordenação pedagógica, à execução das ações de formação continuada, à transparência dos instrumentos de planejamento e à disseminação de boas práticas educacionais.

4. Os elementos constantes dos autos demonstram que, embora tenham sido observados avanços nos indicadores de alfabetização e informadas providências voltadas ao enfrentamento das fragilidades identificadas, parte das medidas comunicadas pelos gestores ainda se encontrava em fase de implementação quando da conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, inexistindo comprovação suficiente de sua efetiva consolidação.

5. Verifica-se, ainda, que as propostas formuladas pela Divisão de Fiscalização da Educação possuem natureza preventiva e orientadora, destinando-se ao aperfeiçoamento da governança, da transparência, do planejamento e da efetividade das ações voltadas à garantia do direito à alfabetização, em consonância com as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa.

6. Diante desse contexto, mostra-se necessária a adoção das determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, com vistas ao fortalecimento da política pública auditada, ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão educacional e à consolidação dos avanços alcançados pelo Município de Parnaíba/PI e pelos órgãos envolvidos na execução das ações de alfabetização.

IV. DISPOSITIVO

7. Determinação. Ciência.

Dispositivos relevantes citados art. 104, IV, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), nos artigos 178, 179 e 239, VII, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), sendo disciplinados pela Resolução TCE/PI nº 32/2022, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Resolução TCE/PI nº 37/2024; art. 20, 21 e art. 27 da Lei nº 15.247/2025; art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017

Sumário: Auditoria. Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI. Determinações. Ciência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar de auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização da Educação (peça nº 05), o relatório de instrução de auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização da Educação (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), o voto do relator (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a **Segunda Câmara Virtual**, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pelo **acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFPP** às fls. 37 e 38 da peça 10, nos seguintes termos:

1) Determinar à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI que elabore e institua, por meio de lei, decreto ou outro ato normativo adequado, a Política Municipal de Alfabetização, em alinhamento às diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação das orientações elaboradas pela União, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 15.247/2025;

2) Determinar à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI que promova a publicação oficial, no prazo de 60 dias, em sítio eletrônico institucional, do Plano de Trabalho Anual (PTA), do Plano de Ação e dos demais instrumentos de planejamento e monitoramento da política educacional, em observância às orientações do Ministério da Educação; 3) Determinar à Secretaria Estadual de Educação que regularize;

3) Dar ciência do presente relatório ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania do Ministério Público do Estado do Piauí – CAODEC/MPPI5, preferencialmente por meio eletrônico, para conhecimento e adoção das providências devidas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de

Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/013560/2025

ACÓRDÃO Nº 375-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA – IMPLEMENTAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA) NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI E MELHORIA DOS RESULTADOS DE APRENDIZAGEM, MENSURADOS PELO INDICADOR CRIANÇA ALFABETIZADA (ICA)

JURISDICIONADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA/PI

RESPONSÁVEIS: DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA/PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PUNHEIRO JÚNIOR

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL: 21/09/2026 A 25/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EDUCAÇÃO. AUDITORIA. COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA). MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL. FRAGILIDADES NA ESTRUTURA DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA. ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES DE ARTICULADOR DA RENALFA E COORDENADOR DO PPAIC. DESALINHAMENTO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTINUADA. FRAGILIDADES NOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE MECANISMOS ESTRUTURADOS PARA DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. MEDIDAS CORRETIVAS INFORMADAS PELOS GESTORES AINDA EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Auditoria instaurada com fundamento nos arts. 178 e 179 do Regimento Interno deste Tribunal, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACEX 2025/2026), com o objetivo de analisar a implementação das ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) no Município de Parnaíba/PI e sua contribuição para a melhoria dos resultados de aprendizagem aferidos pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A fiscalização foi realizada em cooperação com o Tribunal de Contas da União (TCU), compreendendo o período de 01/10/2025 a 30/06/2026. No curso dos trabalhos, foram também analisadas ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), em razão de sua atuação no âmbito do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa (PPAIC) e do regime de colaboração estabelecido com os municípios piauienses. E teve por escopo a fiscalização das ações relacionadas à implementação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria realizada permitiu identificar oportunidades de aprimoramento na implementação das ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) no Município de Parnaíba/PI, especialmente quanto à institucionalização da política municipal de alfabetização, ao fortalecimento da estrutura de coordenação pedagógica, à execução das ações de formação continuada, à transparência dos instrumentos de planejamento e à disseminação de boas práticas educacionais.

4. Os elementos constantes dos autos demonstram que, embora tenham sido observados avanços nos indicadores de alfabetização e informadas providências voltadas ao enfrentamento das fragilidades identificadas, parte das medidas comunicadas pelos gestores ainda se encontrava em fase de implementação quando da conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, inexistindo comprovação suficiente de sua efetiva consolidação.

5 Verifica-se, ainda, que as propostas formuladas pela Divisão de Fiscalização da Educação possuem natureza preventiva e orientadora, destinando-se ao aperfeiçoamento da governança, da transparência, do planejamento e da efetividade das ações voltadas à garantia do direito

à alfabetização, em consonância com as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa.

6. Diante desse contexto, mostra-se necessária a adoção das determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, com vistas ao fortalecimento da política pública auditada, ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão educacional e à consolidação dos avanços alcançados pelo Município de Parnaíba/PI e pelos órgãos envolvidos na execução das ações de alfabetização.

IV. DISPOSITIVO

7. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados art. 104, IV, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), nos artigos 178, 179 e 239, VII, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), sendo disciplinados pela Resolução TCE/PI nº 32/2022, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Resolução TCE/PI nº 37/2024; art. 20, 21 e art. 27 da Lei nº 15.247/2025; art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017

Sumário: Auditoria. Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba - PI. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar de auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização da Educação (peça nº 05), o relatório de instrução de auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização da Educação (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), o voto do relator (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidi a **Segunda Câmara Virtual**, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pelo **acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFPP** às fls. 37 e 38 da peça 10, nos seguintes termos:

1) Recomendar à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba/PI que adote medidas voltadas ao fortalecimento da gestão pedagógica da rede municipal de ensino, inclusive mediante a instituição, ampliação ou reorganização da função de coordenação pedagógica nas unidades escolares, considerando o porte das escolas e as necessidades educacionais da rede, inclusive a boa prática mencionada acima (Sobral/CE), em que há uma relação proporcional de um coordenador pedagógico a cada 350 alunos, de modo a contribuir para o aprimoramento do acompanhamento pedagógico e para a redução da sobrecarga de atribuições atualmente concentradas nos gestores escolares;

2) Recomendar à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba/PI que adote medidas administrativas visando à segregação das funções de articulador municipal da Renalfa e coordenador municipal do PPAIC, com a designação de servidores distintos para o exercício de cada atribuição, considerando a natureza estratégica, a complexidade e o volume de atividades inerentes a cada função, bem como as boas práticas de gestão que apontam nesse sentido, de forma a evitar acúmulo de encargos, assegurar maior eficiência na execução das políticas educacionais e fortalecer a articulação institucional e pedagógica da rede municipal de ensino;

3) Recomendar à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba/PI que adeque a política de formação continuada no âmbito municipal à diretrizes estabelecidas no CNCA e no PPAIC e promova efetivamente a carga horária mínima anual necessária, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 15.247/2025;

4) Recomendar à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba/PI que adote estratégias para reconhecer, catalogar e disseminar boas práticas pedagógicas e de gestão no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por escolas e por professores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/013560/2025

ACÓRDÃO Nº 375-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA – IMPLEMENTAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA) NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI E MELHORIA DOS RESULTADOS DE APRENDIZAGEM, MENSURADOS PELO INDICADOR CRIANÇA ALFABETIZADA (ICA)

JURISDICIONADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

RESPONSÁVEIS: RODRIGO TORRES DE ARAÚJO LIMA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PUNHEIRO JÚNIOR

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL: 21/09/2026 A 25/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EDUCAÇÃO. AUDITORIA. COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA). MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL. FRAGILIDADES NA ESTRUTURA DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA. ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES DE ARTICULADOR DA RENALFA E COORDENADOR DO PPAIC. DESALINHAMENTO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTINUADA. FRAGILIDADES NOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE MECANISMOS ESTRUTURADOS PARA DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. MEDIDAS CORRETIVAS INFORMADAS PELOS GESTORES AINDA EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Auditoria instaurada com fundamento nos arts. 178 e 179 do Regimento Interno deste Tribunal, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACEX 2025/2026), com o objetivo de analisar a implementação das ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) no Município de Parnaíba/PI e sua contribuição para a melhoria dos resultados de aprendizagem aferidos pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A fiscalização foi realizada em cooperação com o Tribunal de Contas da União (TCU), compreendendo o período de 01/10/2025 a 30/06/2026. No curso dos trabalhos, foram também analisadas ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), em razão de sua atuação no âmbito do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa (PPAIC) e do regime de colaboração estabelecido com os municípios piauienses. E teve por escopo a fiscalização das ações relacionadas à implementação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria realizada permitiu identificar oportunidades de aprimoramento na implementação das ações do Compromisso

Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) no Município de Parnaíba/PI, especialmente quanto à institucionalização da política municipal de alfabetização, ao fortalecimento da estrutura de coordenação pedagógica, à execução das ações de formação continuada, à transparência dos instrumentos de planejamento e à disseminação de boas práticas educacionais.

4. Os elementos constantes dos autos demonstram que, embora tenham sido observados avanços nos indicadores de alfabetização e informadas providências voltadas ao enfrentamento das fragilidades identificadas, parte das medidas comunicadas pelos gestores ainda se encontrava em fase de implementação quando da conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, inexistindo comprovação suficiente de sua efetiva consolidação.

5 Verifica-se, ainda, que as propostas formuladas pela Divisão de Fiscalização da Educação possuem natureza preventiva e orientadora, destinando-se ao aperfeiçoamento da governança, da transparência, do planejamento e da efetividade das ações voltadas à garantia do direito à alfabetização, em consonância com as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa.

6. Diante desse contexto, mostra-se necessária a adoção das determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, com vistas ao fortalecimento da política pública auditada, ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão educacional e à consolidação dos avanços alcançados pelo Município de Parnaíba/PI e pelos órgãos envolvidos na execução das ações de alfabetização.

IV. DISPOSITIVO

7. Determinação. Recomendação. Ciência.

Dispositivos relevantes citados art. 104, IV, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), nos artigos 178, 179 e 239, VII, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), sendo disciplinados pela Resolução TCE/PI nº 32/2022, de 10

de novembro de 2022, alterada pela Resolução TCE/PI nº 37/2024; art. 20, 21 e art. 27 da Lei nº 15.247/2025; art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017

Sumário: Auditoria. Secretaria de Estado de Educação do Piauí. Determinações. Recomendações. Dar ciência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar de auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização da Educação (peça nº 05), o relatório de instrução de auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização da Educação (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), o voto do relator (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a **Segunda Câmara Virtual, à unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pelo **acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFPP** às fls. 37 e 38 da peça 10, nos seguintes termos:

1) Determinar à Secretaria Estadual de Educação que regularize, no prazo de 60 dias, as informações relativas à execução do Contrato nº 172/2024 no Sistema Contratos Web, assegurando transparência e cumprimento do art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017);

2) Recomendar à Secretaria Estadual de Educação que adote medidas para fortalecer a disseminação de boas práticas pedagógicas e de gestão, mediante a formalização de procedimentos de registro ou catalogação, sistematização e compartilhamento/disponibilização das experiências exitosas desenvolvidas por outras escolas e municípios;

3) Dar ciência do presente relatório ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania do Ministério Público do Estado do Piauí – CAODEC/MPPI5, preferencialmente por meio eletrônico, para conhecimento e adoção das providências devidas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010927/2025

ACÓRDÃO Nº 374/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS – SECRETÁRIO

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB 2.885 E MATTSON RESENDE DOURADO – OAB 6.594 (PEÇA 20.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 21/09/2026 A 25/09/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GESTÃO. TRANSPARÊNCIA. EXECUÇÃO. DIFERENÇA À MENOR NO CAIXA DO ÓRGÃO, NO VALOR DE R\$ 61.976.496,28, APURADA PELO CONFRONTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O SALDO OFICIAL REGISTRADO NO SIAFE. “RESTOS A PAGAR” EMPENHADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO NO VALOR R\$ 5.771.715,38, SEM SALDO NO CAIXA PARA EXECUÇÃO DOS PAGAMENTOS RESPECTIVOS CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS NO VALOR DE R\$ 438.576,28. INDICATIVO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC). CADASTRAMENTO DE 22 CONTRATOS EFETUADO FORA DO PRAZO. INFORMAÇÕES DE PUBLICAÇÃO DE 7 CONTRATOS EFETUADAS FORA DO PRAZO. CADASTRAMENTO DE ADITAMENTOS A 13 CONTRATOS EFETUADO FORA DO PRAZO. FINALIZAÇÃO DE TRÊS LICITAÇÕES REALIZADA FORA DO PRAZO. INFORMAÇÕES DE DESIGNAÇÃO DE 12 GESTORES/FISCAIS DE CONTRATOS FORA DO PRAZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, INCLUINDO A CONFORMIDADE DAS REMESSAS VIA SISTEMAS DESTA CORTE DE CONTAS. REMESSA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM O QUE DISPÕE A IN 05/2023, C/C PORTARIA Nº 124/2024 . ENCAMINHAMENTO COM ATRASO DE INFORMAÇÕES E DE DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS ÀS SECRETARIAS DE PREVIDÊNCIA

DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TESOURO NACIONAL, CNPJ Nº 00.394.460/0058-87. DESPESAS COM JUROS E MULTAS NO VALOR DE R\$ 4.217,81 POR PAGAMENTOS FEITOS COM ATRASO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS COM O CREDOR SRFB, NO EXERCÍCIO DE 2024. RECOLHIMENTOS E PAGAMENTOS PATRONAIS DO RPPS (FUNPREV) FEITOS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS E DE RECOLHIMENTOS PATRONAIS AO RPPS (FUNPREV). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SUSPensa DE OPERAR COM O SERVIÇO PÚBLICO COM BASE NA LEI DAS ESTATAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de contas de gestão.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questões em discussão: i) avaliar o cumprimento de metas previstas nos instrumentos de planejamento; ii) verificar a governança com observância a transparência e controles implementados; iii) avaliar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; iv) avaliar a conformidade das remessas via sistemas desta Corte das prestações de contas, notadamente quanto ao cumprimento das instruções normativas do TCE/PI nº 06/2017 e 01/2022.

III – RAZÕES DE DECIDIR

2. As irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

3. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, 40, 71, II, 74, CF/88; art. 86, II da Constituição Estadual do Piauí; arts. 69, 79, I e II, 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, Resolução TCE/PI nº 905/09; arts. §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, e art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 17.031/2027; art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; LC Estadual nº 13/1994; Lei nº 5.309/2003; art. 3º, II, “g”, da Lei Estadual nº 6.846/2016; arts. 7º, 12, § 2º, 19-A, da IN TCE/PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI. Exercício 2024. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Alertas. Maioria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório preliminar (peça 14), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), para o Sr. Leonardo Sobral Santos:

- **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER, exercício 2024, na gestão do Sr. Leonardo Sobral Santos, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela:

- **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** ao gestor, Sr. Leonardo Sobral Santos, fundamentada no art. 79, inciso I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- **Acolhimento da Proposta de Encaminhamento** da DFCONTAS às fls. 39 e 40 da peça 24, no sentido de que esta Corte de Contas emita **ALERTAS** para que:
 1. **Fortaleça** os controles internos voltados à gestão financeira, previdenciária e Patrimonial;
 2. **Implemente** rotinas formais de acompanhamento de prazos legais e contratuais;
 3. **Aprimore** os mecanismos de governança e gestão de riscos em contratações públicas;
 4. **Estruture** procedimentos específicos para o encerramento contábil do exercício;
 5. **Realize**, no controle interno da unidade jurisdicionada, monitoramento contínuo da conformidade contábil, financeira e previdenciária e adote medidas preventivas para evitar a reincidência das impropriedades constatadas;
 6. **Promova** e mantenha conciliação bancária integral e contínua, com alinhamento ente extratos bancários, SIAFE e sistemas de prestação de contas;
 7. **Regularize** e monitore todas as contas correntes da unidade jurisdicionada;
 8. **Observe** rigorosamente os prazos legais e normativos aplicáveis à remessa de informações e documentos ao TCE/PI;
 9. **Adote** providências administrativas voltadas à regularização definitiva dos recolhimentos previdenciários.

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que julgou irregulares, as presentes Contas de Gestão para Leonardo Sobral Santos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/000824/2026

ACÓRDÃO Nº 492/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5724/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO, REPASSADOS AO PROJETO “CLIMACINE – AQUISIÇÃO DE OBRAS E CURSOS”, POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA EMPÓRIO CULTURAL EVENTOS EIRELI, NO VALOR DE R\$ 200.000,00.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: EMPÓRIO CULTURAL EVENTOS EIRELI

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO OAB-PI Nº 18.083

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALTERAÇÃO DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO MATERIAL DO PROJETO. ENTREGA DE OBRAS DE ARTE A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA SUFICIENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do projeto “Climacine – Aquisição de Obras e Cursos”, contemplado pelo Edital Seu João Claudino/Lei Aldir Blanc, no valor de R\$ 200.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a responsabilidade pela ausência ou insuficiência da prestação de contas; a efetiva execução do objeto do projeto; a alteração do objeto inicialmente pactuado; a existência de dano ao erário que justifique a imputação de débito; e a responsabilidade individual dos agentes envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, a DFCONTAS reconheceu que o projeto a ser considerado para fins de análise é “Climacine – Aquisição de Obras e Cursos”, bem como identificou elementos que demonstram a efetiva realização de parcela do objeto, especialmente a aquisição e entrega de obras de arte, inclusive mediante registros institucionais produzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

4. Embora tenha sido constatada alteração do objeto inicialmente pactuado sem a formalização do respectivo procedimento pela SECULT, restou reconhecida a entrega do objeto, permanecendo, quanto à prestação de contas, aspectos predominantemente formais, especialmente relacionados à apresentação de notas fiscais e/ou recibos comprobatórios dos valores pagos aos artistas.

5. Os registros constantes dos autos, inclusive os registros institucionais relativos ao recebimento das obras pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, permitem concluir pela execução do objeto pactuado, ainda que com a alteração anteriormente mencionada.

6. Dessa forma, embora configurada a ausência das formalidades necessárias à adequada instrução da prestação de contas, as irregularidades remanescentes assumem caráter predominantemente formal, não havendo elementos suficientes que indiquem a inexecução do objeto ou a ocorrência de dano ao erário decorrente de sua realização.

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento de irregularidade das contas, sem imputação de débito.

Dispositivos relevantes citados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 85, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí; art. 68, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE-PI; art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; Incidente de Uniformização de Jurisprudência – TC nº 007047/2026.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Julgamento de irregularidade. Sem imputação de débito. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 07), o relatório de instrução (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos: **b) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa EMPÓRIO CULTURAL EVENTOS EIRELI; e **d) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias) e Jackson Nobre Veras (Portaria nº 332/2026 – Recesso Natalino)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 21 a 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000824/2026

ACÓRDÃO Nº 492-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5724/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO, REPASSADOS AO PROJETO “CLIMACINE – AQUISIÇÃO DE OBRAS E CURSOS”, POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA EMPÓRIO CULTURAL EVENTOS EIRELI, NO VALOR DE R\$ 200.000,00.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: JULLIE RAYANNE FERNANDES DA SILVA – TITULAR E ADMINISTRADORA DA EMPRESA EMPÓRIO CULTURAL EVENTOS EIRELI

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO OAB-PI Nº 18.083

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALTERAÇÃO DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO MATERIAL DO PROJETO. ENTREGA DE OBRAS DE ARTE A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA SUFICIENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do projeto “Climacine – Aquisição de Obras e Cursos”, contemplado pelo Edital Seu João Claudino/Lei Aldir Blanc, no valor de R\$ 200.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a responsabilidade pela ausência ou insuficiência da prestação de contas; a efetiva execução do objeto do projeto; a alteração do objeto inicialmente pactuado; a existência de dano ao erário que justifique a imputação de débito; e a responsabilidade individual dos agentes envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, a DFCONTAS reconheceu que o projeto a ser considerado para fins de análise é “Climacine – Aquisição de Obras e Cursos”, bem como identificou elementos que demonstram a efetiva realização de parcela do objeto, especialmente a aquisição e entrega de obras de arte, inclusive mediante registros institucionais produzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

4. Embora tenha sido constatada alteração do objeto inicialmente pactuado sem a formalização do respectivo procedimento pela SECULT, restou reconhecida a entrega do objeto, permanecendo, quanto à prestação de contas, aspectos predominantemente formais, especialmente relacionados à apresentação de notas fiscais e/ou recibos comprobatórios dos valores pagos aos artistas.

5. Os registros constantes dos autos, inclusive os registros institucionais relativos ao recebimento das obras pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, permitem concluir pela execução do objeto pactuado, ainda que com a alteração anteriormente mencionada.

6. Dessa forma, embora configurada a ausência das formalidades necessárias à adequada instrução da prestação de contas, as irregularidades remanescentes assumem caráter predominantemente formal, não havendo elementos suficientes que indiquem a inexecução do objeto ou a ocorrência de dano ao erário decorrente de sua realização.

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa, sem imputação de débito.

Dispositivos relevantes citados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 85, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí; art. 68, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE-PI; art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; Incidente de Uniformização de Jurisprudência – TC nº 007047/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa sem imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 07), o relatório de instrução (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos: **b) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Sr.^a Jullie Rayanne Fernandes da Silva – Titular e Administradora da empresa; **c) Aplicação de multa em valor correspondente a 600 UFR-PI**, à Sr.^a Jullie Rayanne Fernandes da Silva, representante legal, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **d) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias) e Jackson Nobre Veras (Portaria nº 332/2026 – Recesso Natalino)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 21 a 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000824/2026

ACÓRDÃO Nº 492-B/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5724/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO, REPASSADOS AO PROJETO “CLIMACINE – AQUISIÇÃO DE OBRAS E CURSOS”, POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA EMPÓRIO CULTURAL EVENTOS EIRELI, NO VALOR DE R\$ 200.000,00.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: VANDERCLEYSON FARIAS DA CRUZ

ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS OAB-PI Nº 11.328

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALTERAÇÃO DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO MATERIAL DO PROJETO. ENTREGA DE OBRAS DE ARTE A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA SUFICIENTE. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL DO POLO PASSIVO POR AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do projeto “Climacine – Aquisição de Obras e Cursos”, contemplado pelo Edital Seu João Claudino/Lei Aldir Blanc, no valor de R\$ 200.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a responsabilidade pela ausência ou insuficiência da prestação de contas; a efetiva execução do objeto do projeto; a alteração do objeto inicialmente pactuado; a existência de dano ao erário que justifique a imputação de débito; e a responsabilidade individual dos agentes envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, a DFCONTAS reconheceu que o projeto a ser considerado para fins de análise é “Climacine – Aquisição de Obras e Cursos”, bem como identificou elementos que demonstram a efetiva realização de parcela do objeto, especialmente a aquisição e entrega de obras de arte, inclusive mediante registros institucionais produzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

4. Embora tenha sido constatada alteração do objeto inicialmente pactuado sem a formalização do respectivo procedimento pela SECULT, restou reconhecida a entrega do objeto, permanecendo, quanto à prestação de contas, aspectos predominantemente formais, especialmente relacionados à apresentação de notas fiscais e/ou recibos comprobatórios dos valores pagos aos artistas.

5. Os registros constantes dos autos, inclusive os registros institucionais relativos ao recebimento das obras pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, permitem concluir pela execução do objeto pactuado, ainda que com a alteração anteriormente mencionada.

6. Dessa forma, embora configurada a ausência das formalidades necessárias à adequada instrução da prestação de contas, as irregularidades remanescentes assumem caráter predominantemente formal, não havendo elementos suficientes que indiquem a inexecução do objeto ou a ocorrência de dano ao erário decorrente de sua realização.

IV. DISPOSITIVO

7. Exclusão do Sr. Vanderleyson Farias da Cruz do polo passivo.

Dispositivos relevantes citados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 85, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí; art. 68, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE-PI; art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; Incidente de Uniformização de Jurisprudência – TC nº 007047/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Julgamento de irregularidade. Sem imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 07), o relatório de instrução (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos: **a) Exclusão do polo passivo do Sr. Vanderleyson Farias da Cruz**, tendo este comprovado que não compôs o quadro societário da Empresa Empório Cultural Eventos Eireli.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias) e Jackson Nobre Veras (Portaria nº 332/2026 – Recesso Natalino)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 21 a 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002677/2026

ACÓRDÃO Nº 376/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO FAR Nº 01/2025, DESTINADO À SELEÇÃO PARA EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE 300 UNIDADES.

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ – ADH/PI.

DENUNCIANTE: ALTOS ENGENHARIA LTDA.

DENUNCIADO: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI – DIRETOR-PRESIDENTE DA ADH/PI.

ADVOGADA: GLEYCIARA DE MOURA BORGES - OAB/PI Nº 24.398

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA: 21/09/2026 A 25/09/2026.

EMENTA:

DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO FAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. RESTRIÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. LIMITAÇÕES TEMPORAL E ESPACIAL. HABILITAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DA FASE EXTERNA. CONFIRMAÇÃO E CONVERSÃO DA CAUTELAR EM MEDIDA DEFINITIVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. SEM SANÇÃO PESSOAL.

I – CASO EM EXAME

Denúncia apresentada por Altos Engenharia Ltda. contra o Chamamento Público FAR nº 01/2025 da ADH/PI, relativo à seleção de empresa para projetos e execução de 300 unidades habitacionais de interesse social, com valor estimado de R\$ 51.150.000,00.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Legalidade do item 10.5.4 do edital; comprovação individual da qualificação técnico-operacional das integrantes da futura SPE Engemax Construtora e Gavilla Construtora; efeitos dos vícios sobre a seleção e sobre a cautelar anteriormente deferida.

III – RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de atestação única não recebeu motivação técnica específica na fase preparatória. As limitações de mesmo loteamento e período máximo de 24 meses afrontam o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A documentação apresentada não comprovou individualmente o atendimento dos requisitos editalícios pelas integrantes da SPE. Ausentes contratação, início das obras e desembolso, a correção deve alcançar a fase externa, preservados os atos preparatórios autônomos não atingidos pelos vícios.

IV – DISPOSITIVO

Arts. 20 a 23 da LINDB . Arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Procedência parcial. Manutenção da cautelar. Determinações. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 33), o Parecer Ministerial (peça 36), o voto da Relatora (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia, em face do Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri, com manutenção da cautelar, determinações e recomendação à entidade, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR à ADH/PI que declare a NULIDADE do item 10.5.4 do Edital do Chamamento Público FAR nº 01/2025;

II – DETERMINAR à ADH/PI que declare a NULIDADE da decisão administrativa de habilitação registrada no Relatório Final nº 1/2026/ADH-PI/DGE/CPL-ADH-PI, por ter reconhecido, sem suporte documental suficiente, o atendimento individual, por Engemax Construtora e Gavilla Construtora, dos requisitos de qualificação técnico-operacional dos itens 8.5 e 10.5.1 do edital;

III – DETERMINAR à ADH/PI que declare a NULIDADE da fase externa do procedimento, inclusive habilitação, classificação, homologação, adjudicação e eventual Termo de Seleção, preservando os atos preparatórios autônomos não dependentes dos vícios reconhecidos;

IV – CONFIRMAR a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 190/2026-GLM e CONVERTÊ-LA EM MEDIDA DEFINITIVA, ficando impedida a produção de efeitos pelo resultado declarado nulo;

V – DETERMINAR à ADH/PI que: a) comunique formalmente à Caixa Econômica Federal a nulidade do resultado anteriormente encaminhado, comprovando a providência perante esta Corte; b) se abstenha de praticar atos fundados na habilitação, classificação, homologação ou adjudicação declaradas nulas; c) caso decida prosseguir com o empreendimento, realize nova seleção, mediante republicação de instrumento convocatório corrigido e reabertura integral dos prazos; d) no novo edital, suprima as limitações relativas ao mesmo loteamento e ao período de 24 meses, admitindo eventual restrição ao somatório de atestados somente mediante motivação técnica específica, contemporânea e proporcional;

VI – RECOMENDAR à ADH/PI que confira prioridade à realização de nova seleção, considerada a relevância social do empreendimento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, em Teresina, 21/09/2026 a 25/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011852/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A/S): CARLOS ALBERTO FARIAS JUNIOR

LUCAS EMMANUEL NOGUEIRA FARIAS

KARLIANA KARYN NOGUEIRA FARIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 308/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por morte requerida pelo **Sr. Carlos Alberto Farias Junior, CPF nº 844*******, **Karliana Karyn Nogueira Farias, nascida em 12/11/12, CPF nº 071******* e **Lucas Emmanuel Nogueira Farias, nascido em 24/12/19, CPF nº 110*******, esposo e filhos menores da **Sra. Joicevana Nogueira e Silva, CPF nº 995*******, falecida em 28/02/26 (certidão de óbito à peça1/fl.102), outrora ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade, Agente Comunitário de Saúde, referência “A5”, matrícula nº 033148, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, com fulcro no arts. 12, I e III, 15, 16, 17, I, 19, 20, III, 21,II, “f” c/c artigo 6º, § 4º todos da Lei Municipal nº 5.686/21, e artigo 114, II do Decreto Federal nº 3.048/99 com redação dadas pelo Decreto nº 5.545/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 184/26 – PREV/IPMT (peça1/ fl.137)**, publicada no **D.O.M de nº 4.305, em 24/07/26 (peça1/fls..141/142)**, concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro, no valor total da Pensão de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012102/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EULINA DA CONCEICAO DE SOUSA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 305/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **a Sra. Eulina da Conceição de Sousa Pereira, CPF nº 067*******, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C5”, matrícula nº 027064, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, com fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 c/c art.24 § 2º da EC nº 103/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público municipal em 15/06/88, contratado no cargo de Atendente (fls. 1.8/12). Em 15/01/91, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (Lei Municipal nº 2.023/90 e o Decreto nº 1.588/91 – fls. 1.14/20). A aposentadoria deu-se no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C5”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 15/01/91, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que completou 38 anos e 189 dias de serviço/contribuição, ate a data de 03/01/26 que completou 75 e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 233/2026 – PREV/IPMT (peça 1/fls.73)**, publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.328, em 26/08/26 (peça 1/fls.77)**concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro, no valor de R\$ 2.698,21 (Dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012247/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA INEZ ERNESTO RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 309/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida á **Sra. Maria Inêz Ernesto Ramos, CPF nº 327.xxx.xxx-xx**, ocupante do cargo de Professor, 20h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0957747, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento art.43, II, III, IV, V e §6º, I do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1459/2026 – PIAUIPREV, de 19/08/2026** (peça 1/fl.123), publicada no **Diário Oficial do Estado nº 167, de 01/09/2026** (peça1/ fls.126), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **2.997,34 (Dois mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012220/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 310/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Sr. José Aparecido de Oliveira, CPF nº 274*******, ocupante do cargo de Motorista, 40h, Classe “C”, matrícula nº 2441-1, da Secretaria de Municipal de Infraestrutura e Controle Viário do município de São João, com fundamento no arts. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 40 da CF/88 e art. 20 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 116/2026, de 03/09/26** (peça 1/fls. 37/38), publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauiense de 04/09/2026** (peça 1/fls. 35/36)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.456,70 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012468/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO AUGUSTO VILARINHO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 304/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor o **Sr. Francisco Augusto Vilarinho Soares, CPF nº 339.*******, ocupante do cargo de Odontólogo/20h, especialidade Cirurgião Dentista, referência “C5”, matrícula nº 027285, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com fundamento no art. 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPessoal (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público municipal em 22/12/88, contratado para exercer o cargo de Dentista (CTPS, fls. 1.12), tendo sido, posteriormente, enquadrado no regime jurídico único, consoante Decreto nº 1.588/91. Após sucessivas promoções, passou a ocupar o cargo de Odontólogo 20h, especialidade Cirurgião Dentista, referência “C5”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data de enquadramento do servidor no regime jurídico estatutário, por meio do Decreto nº 1.588/91, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que completou 37 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição e 64 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, segundo Relatório IPMT.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPessoal -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 222/26 – PREV/IPMT** (peça 1/fls.60), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.328, em 26/08/26** (peça 1/fls.63) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.786,56 (Oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/011850/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO (A): SHEILA MARIA REINALDO ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 302/2026– GAV

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte de servidor inativo, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Teresina – IPMT à Sra. Sheila Maria Reinaldo Alencar, na condição de esposa do servidor Luiz Antônio de Alencar, aposentado no cargo de Médico 24 horas, especialidade Cirurgião Plantonista, referência “B6”, falecido em 18/04/2026.

A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPessoal 3, em relatório preliminar, constatou que o ato concessório objeto destes autos, formalizado por meio da Portaria nº 208/2026 – PREV/IPMT, já se encontra em tramitação nesta Corte de Contas nos autos do Processo TC/011854/2026, de relatoria da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Diante da duplicidade de tramitação do mesmo ato concessório, a unidade técnica sugeriu o arquivamento deste processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2026LA0461, da lavra do Procurador Leandro Maciel do Nascimento, acompanhou integralmente a manifestação técnica e opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PROCESSO: TC Nº 012080/2026

Analisando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Com efeito, o objeto do presente processo é idêntico ao que já se encontra submetido à apreciação desta Corte nos autos do TC/011854/2026, uma vez que ambos se referem à análise da mesma Portaria nº 208/2026 – PREV/IPMT, mediante a qual foi concedido o benefício de pensão por morte à interessada.

A manutenção simultânea de dois processos destinados à apreciação do mesmo ato administrativo mostra-se desnecessária e contrária aos princípios da economia processual, racionalidade administrativa e eficiência, além de possibilitar a ocorrência de decisões distintas sobre um mesmo objeto.

Nesse contexto, o art. 402 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí estabelece expressamente que o Tribunal e o Relator poderão determinar o arquivamento do processo, inclusive quando este tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído ou nas demais hipóteses previstas no Regimento.

A competência do Relator para decidir acerca do arquivamento de processos também encontra previsão específica no Regimento Interno desta Corte, que lhe atribui a prerrogativa de “decidir sobre o arquivamento de processos ou de outras peças informativas”.

A solução é igualmente compatível com precedentes desta Corte que reconhecem o arquivamento como providência adequada quando há sobreposição de objetos processuais, inclusive mediante aplicação subsidiária das normas processuais civis, evitando-se a tramitação concomitante de feitos que versem sobre a mesma matéria.

No caso concreto, não haverá qualquer prejuízo ao exercício do controle externo, uma vez que a legalidade do ato concessório continuará sendo integralmente examinada no Processo TC/011854/2026. O arquivamento destes autos tem, portanto, natureza eminentemente processual, destinando-se apenas a eliminar a duplicidade constatada.

Assim, considerando que o ato objeto destes autos já possui processo próprio em regular tramitação nesta Corte, mostra-se desnecessária a continuidade do presente feito.

III – DECISÃO

Ante o exposto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO, com fundamento no art. 402 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelo **ARQUIVAMENTO do Processo TC/011850/2026**, em razão da duplicidade de tramitação, tendo em vista que a mesma Portaria nº 208/2026 – PREV/IPMT, relativa à concessão de pensão por morte à Sra. Sheila Maria Reinaldo Alencar, já se encontra submetida à apreciação desta Corte nos autos do Processo TC/011854/2026, onde deverá prosseguir a análise do respectivo ato concessório.

Teresina, 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
INTERESSADA: FRANCISCA PERES OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, requerida pela Sr.^a **FRANCISCA PERES OLIVEIRA RIBEIRO**, CPF nº 517*****, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula nº 100922-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 412, de 14/8/2026 (fl.1.69), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCCXCIII de 20/8/2026 (fl.1.70), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **FRANCISCA PERES OLIVEIRA RIBEIRO**, nos termos do art. 40, §1º, III da Constituição Federal c/c art. 19 da Lei Municipal nº 460/2013, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais)**.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, art. 64 da LM nº 523/2016.	R\$ 1.500,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.500,00
CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 3.017,54
Proporcionalidade – 55,56 %	R\$ 1.676,55
PROVENTOS A ATRIBUIR – valor ajustado Art. 201 IV da CF/88.	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Portaria nº 627/2026

PROCESSO: TC Nº 012550/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PICOS
INTERESSADA: LÚCIA DE SOUSA MOURA E MOURA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, requerida pelo Sra. Lúcia de Sousa Moura e Moura, CPF nº 342*****, ocupante do cargo de Professora 20hs Classe A III, matrícula nº 14842-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Picos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 454/2026, de 1º/08/2026 (fls. 1.35-36), publicada no DOM, Edição nº 5.627, em 06/08/26 (fls. 1.37), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade**, requerida pelo Sra. Lúcia de Sousa Moura e Moura, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, regra permanente (com a redação anterior à EC 103/19) e art. 16 da Lei Complementar nº 3.153/22, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
1ª Regra – Aposentadoria por Idade		
Art. 40 §1º inciso III, alínea “b” da CF, com redação da EC nº 41/2003.		
Teto do Benefício		R\$ 3.414,16
Média Aritmética Simples		R\$ 2.121,80
Proporcionalidade do Benefício	40,82 %	R\$ 866,12
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Portaria nº 627/2026

PROCESSO: TC Nº 012023/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MARIA REDUSINO DE LIMA.
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIÃO/PI.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO 304/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedida à servidora **Maria Redusino de Lima**, CPF nº 395*****, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível “VI”, matrícula 000331, da Secretaria Municipal de Educação do Município de União - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição VXXIX, em 18/03/2024. (Fl. 23, peça 05).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 07), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0449 (Peça 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0838/26 – PREV/UNIÃO G.P/2024, de 11/03/2024, (Fls. 21/22, peça 05)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c §5º, do art. 40 da CF/88 e art. 2º da LC nº 47/05, assim como art.51, da Lei Municipal nº 526/2008, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.994,69 (Oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/012118/2026

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA ALCÂNTARA BARBOSA, CPF Nº 048.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 358/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria da Glória Alcântara Barbosa**, CPF nº 048.***.***-**, ocupante do cargo de Pedagoga, Classe A, Nível I, Matrícula nº 004082, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com fulcro no **Artigo 9º, § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/202**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.328**, de 26-08-2026 (peça 01, fl. 79).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº. **2026RA0580** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 227/2026 – PREV/IPMT** (peça 01, fl. 75), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$15.802,59(quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	12.042,47
Gratificação de Titulação – 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026).	1.204,24
Gratificação de incentivo operacional – GIO, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	2.555,88
Total dos proventos	15.802,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PORTARIA Nº 643/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104675/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97.135, no período de 06 a 10/10/2026, para participar do evento Reforma Tributária, Governança e Controle Externo, em Brasília DF, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 23/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102129/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ: 00.608.881/0001-28).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado pelo período de 12(doze) meses, com início em 04/10/2026 e término em 04/10/2027.

VALOR: O Valor anual da presente contratação para o exercício 2025/2026 perfaz a quantia de R\$ 26.825,43 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho – 01.032.0114.2000 – Administrador da Unidade; Elemento da Despesa – 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2026NE01498, emitida em 23/09/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, e do Instrumento Contratual, mediante as cláusulas e condições.

DATA DA ASSINATURA: 29/09/2026.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 18/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102130/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ORA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 22.815.345/0001-36).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e aplicação de reajuste contratual.

PRAZO DE VIGÊNCIA: fica prorrogado pelo período de 12(doze) meses, com início em 06/10/2026 e término em 06/10/2027.

VALOR: O valor anual da presente contratação para o exercício 2026/2027 perfaz a quantia de R\$ 45.485,94 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho – 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Elemento da Despesa – 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, e do Instrumento Contratual, mediante as cláusulas e condições.

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2026.

PORTARIA Nº 570/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10834,

RESOLVE:

Conceder ao servidor RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA, matrícula nº 96929, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 23/10/2026 a 21/11/2026, referente ao período aquisitivo 17/02/2018 a 16/02/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 571/2026 – SA

Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10804,

RESOLVE:

Conceder à servidora AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 21/10/2026 a 19/11/2026, referente ao período aquisitivo 02/03/2017 a 01/03/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
06/10/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2026

CONSª. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/006278/2025

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 A 2023)**

Interessado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Objeto: Apuração de possível dano ao erário. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 210/2025 - GRD (peça 9); Decisão Monocrática nº 232/2025 - GRD (peça 29); e Acórdão nº 335/2025 (peça 40) **INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 1 da peça 26.2 e fl. 1 da peça 72.2) **INTERESSADO: GILMAR SOUSA REBELO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 1 da peça 73.2) **INTERESSADO: RAFAEL LIRA DE SOUSA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. **INTERESSADO: ODIVAN FORTES TORRES - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Tássia Rafaela Magalhães Torres (OAB/PI nº 17.691) (Procuração - fl. 1 da peça 74.2) **INTERESSADO: MARCELA MARIA ARAÚJO MAGALHÃES TORRES - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Tássia Rafaela Magalhães Torres (OAB/PI nº 17.691) (Procuração - fl. 1 da peça 75.2) **INTERESSADO: EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERA-**

ÇÃO LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Sérgio Gonçalves do Rego Motta Filho (OAB/PI nº 14.658) (Procuração - fl. 1 da peça 80.2) **INTERESSADO: ALEXANDRA SILVA ARAÚJO - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Advogado(s): Sérgio Gonçalves do Rego Motta Filho (OAB/PI nº 14.658) (Procuração - fl. 1 da peça 81.2)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005508/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO – Processo oriundo da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Virtual (14/09/2026 a 18/09/2026). Destacado para prosseguir julgamento na Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Presencial em razão da ausência do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO (peças 34/35). Pendentes os votos do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO e da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES. Composição votante estabelecida na sessão virtual inicial 10/08/2026 a 14/08/2026 (peça 31). **INTERESSADO: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 16.2) ; Lizandra Lacerda Coelho (OAB/PI nº 21.635). (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 1 da peça 25.2)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/011573/2026

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Ieda Maria Ramos Noletto Costa
Unidade Gestora: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE FLORIANO

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011405/2023

**DENÚNCIA
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Rogério Araújo de Castro - Prefeito Municipal/Responsável pelo Cumprimento da Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO. Objeto: Denúncia c/c Medida Cautelar referente a Irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2023. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão nº 502/2024-SPC (peça 56). Dados complementares: Fase Processual: Monitoramento do Cumprimento das Determinações exaradas no Acórdão 502/2024-SPC. Processo(s) apensado(s): TC/002525/2025 - Recurso de Reconsideração - Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 216/ 2025-PLENO. TC/002580/2025 - Recurso de Reconsideração - Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 217/ 2025-PLENO. Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) e outro (Procuração: Prefeitura Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 16.2) ; José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Procuração: Prefeitura Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 45.2)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010973/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Ítalo Costa Sales – Presidente da FMS (exercício de 2024)/Representado; Erick Matheus Maranhão Silva – Fiscal do Contrato/Representado. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA. Objeto: Supostas irregularidades identificadas no RDC Presencial nº 01/2023, que trata sobre a Construção do Hospital da Mulher. Dados complementares: Interessa-

do(s): Jivago de Castro Ramalho – Responsável Técnico do Contrato/ Representado; Vanguarda Engenharia Ltda – Empresa Contratada/ Representada. Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Erick Matheus Maranhão Silva - fl. 1 da peça 28.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Jivago de Castro Ramalho/Vanguarda Engenharia Ltda - fl. 1 da peça 29.2) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Ítalo Costa Sales - fl. 1 da peça 31.2)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005323/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI **INTERESSADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/008740/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Ítalo Costa Sales - Ex-Presidente; Charles Carvalho Camillo da Silveira - Ex -Presidente. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. Objeto: Analisar os processos de contratação decorrentes do Credenciamento nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Ítalo Costa Sales - fl. 1 da peça 18.2) ; Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração: Charles Carvalho Camillo da Silveira - fl. 1 da peça 32.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/009829/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Edina Maria de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO Dados complementares: Aposentadoria - Sub JUDGE.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015431/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Murilo Bandeira da Silva - Prefeito Municipal/Representado; Elvis Presley de Macedo Silva - Pregoeiro/Representado; Guido Campelo Leite Júnior - Fiscal do Contrato/Representado; Intech Gestão de Benefícios Ltda - Empresa Contratada/ Representada. Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender as necessidades da Prefeitura. Advogado(s): Gabriela Santana Marques Rocha (OAB/PI nº 19.010) (Procuração: Guido Campelo Leite Júnior - fl. 1 da peça 26.2) ; Gabriela Santana Marques Rocha (OAB/PI nº 19.010) (Procuração: Elvis Presley de Macedo Silva - fl. 1 da peça 26.3) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Murilo Bandeira da Silva - fl. 1 da peça 27.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004864/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Joécio Matias de Andrade - Prefeito Municipal; Domingos Pereira Dias - Secretário Municipal de Educação; Marta Alves Epaminondas - Nutricionista. Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS

Objeto: Analisar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com foco na regularidade e qualidade do fornecimento. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Joécio Matias de Andrade - fl. 1 da peça 12.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Domingos Pereira Dias - fl. 1 da peça 13.3) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Marta Alves Epaminondas - fl. 1 da peça 13.2)

TC/011074/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Murilo Bandeira da Silva - Prefeito Municipal; Ezequiel Gomes da Silva - Sec. Mun. de Adm. e Finanças; Thales Falcão de Araújo - Assessor Jurídico; Elisângela de Sousa Gomes - Sec. Mun. de Educação; Empresa Locar Empreendimentos LTDA- EPP Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO. Objeto: Analisar os processos licitatórios para a compra de combustíveis e locação de veículos dos anos de 2024 e 2025, realizados pelo mencionado ente. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Thales Falcão de Araújo - fl. 1 da peça 30.2) ; Eduarda Cutrim Gomes (OAB/PI nº 21.186) (Procuração: Empresa Locar Empreendimentos LTDA- EPP - fl. 1 da peça 31.3) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Murilo Bandeira da Silva - fl. 1 da peça 32.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (ONZE)

Conheça a Biblioteca do TCE-PI

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h

